



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 128/2009

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 128/2009, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia para o exercício de 2010.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 10 de novembro de 2009, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 80, inciso III, do Regimento Interno desta Casa.

II – PARECER DO RELATOR:

A iniciativa de normas orçamentárias é ato vinculado e restringido somente ao Chefe do Poder Executivo. O art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, tratando de iniciativa de normas orçamentárias, apresenta o seguinte teor:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Tais dispositivos são corroborados por simetria pela própria Lei Orgânica do Município, sendo a matéria de iniciativa reservada e vinculada ao Prefeito Municipal, conforme está elencado no art. 44, § 1º, II, “a” da mencionada lei maior do processo hierárquico de normas municipais..



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Observa-se ainda na Constituição Federal, no Capítulo II – Das Finanças Públicas, Seção II – Dos Orçamentos, precisamente em seu art. 165, III que cabe ao Presidente da República iniciar, no campo do processo legislativo, as matérias referentes a orçamento público. Os mencionados dispositivos apresentam-se da seguinte forma:

***Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
III – os orçamentos anuais.***

Verifica-se, portanto, que são preceitos essenciais e que devem ser seguidos por submissão pelos entes federados, não apresentando assim nenhuma irregularidade que venha a macular a sua constituição. A iniciativa, fase que deflagrou o seu processo de constituição, é válida, isenta de vício de origem ou inconstitucionalidade formal, cabendo a sua tramitação e apreciação pela Comissão competente e pelo Plenário desta Casa.

Ainda na própria Lei Orgânica, em seu art. 110, I, § 1º, dispoendo sobre requisitos necessários para apreciação da matéria, dentro do campo de processo legislativo, como fases essenciais para a sua constituição, expressa-se da seguinte forma:

Art. 110. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

Esses dispositivos da Lei Orgânica deverão seguir fielmente aos preceitos contidos no art. 166, § 1º, I, e § 2º da Constituição Federal, aplicando-se dessa forma ao que preceitua a carta republicana, sob pena de padecer em inconstitucionalidade formal.

Continuando na própria lei orgânica do Município, elenca-se o seguinte contexto sobre a matéria afim:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A constituição de normas que regulamentam ou tratam de matérias orçamentárias depende de apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, como requisito necessário e indispensável nas fases do processo legislativo, obedecendo assim aos dispositivos legais acima citados e preservando ao princípio da legalidade, norteador de qualquer ato dessa natureza.

Destaca-se dizer então que a presente matéria foi elaborada à luz das disposições constitucionais das Cartas Federal, Estadual e Municipal e em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, da Lei nº 4.320 de 17/03/64, do Plano Plurianual e da Lei das Diretrizes Orçamentárias em vigência.

O incluso projeto de Lei é uma proposta ampla, configurando ações que visam demonstrar o programa governamental e conduzir a Administração ao encontro da modernidade, por meio de ações concretas, objetivando a qualidade de vida da população e o desenvolvimento sustentável do Município.

Destaca-se dizer ainda que a proposição discrimina em seus anexos, os programas, os projetos ou atividades a serem desenvolvidos, bem como os respectivos elementos de despesas adequados e necessários, na forma da Lei nº 4.320 e outros dispositivos legais atinentes.

Dessa forma, manifesto-me pela aprovação da proposição

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 2009.

FLAMINIO GRILLO
Relator - Presidente

PELAS CONCLUSÕES:

SEBASTIÃO RAIMUNDO
Membro



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável pela aprovação da proposição, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por maioria de seus membros.

É o Parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 2009.

SEBASTIÃO RAIMUNDO

Membro

FLAMINIO GRILLO

Relator - Presidente

rav